



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17227.720179/2020-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.189 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de fevereiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente RECICLYN COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, vencidos o Relator, Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, e o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que rejeitavam a proposta. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo José Luz de Macedo.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Marcelo José Luz de Macedo - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2.Foram lavrados Autos de infração (AIs), mediante arbitramento, para lançamento de IRPJ (e-fls. 12304/12325) e reflexos CSLL (e-fls. 12326/12343), Contribuição ao PIS/Pasep (e-fls. 12356/12366) e Cofins (e-fls. 12344/12355), decorrentes da omissão de receitas a partir de um planejamento tributário ilícito, no ano-calendário 2015, bem como a aplicação de multa pela emissão ou utilização de documento fiscal irregular (e-fls. 12367/12375). O Contribuinte foi deles cientificado em 17/12/2020 (e-fls. 15138); os Responsáveis solidários Construplay, Luiz Dias de Melo, Luiz Mariano, Luiz Silva de Melo, e Recitrans foram deles cientificados em 23/12/2020 (e-fls. 16756, 16761, 16765, 16769 e 16772). A autuação foi levada a efeito nos seguintes termos, conforme “Termos de Verificação” (TVs) “1” (e-fls. 12152/12255)

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.189 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.720179/2020-15

e “2” (e-fls. 12257/12302), pertinentes, respectivamente, ao “IRPJ e Reflexos” e “Multa Regulamentar”:

2.1. Em procedimento fiscal no contribuinte, Reciclyn, identificou-se que este participava de um grupo econômico de fato, formado por várias empresas, denominado Grupo Melo.

2.1.1. O Grupo Melo é constituído por várias empresas interdependentes e intimamente ligadas em suas estruturas, logística e atividades negociais, o que é externado no próprio sítio da internet www.grupomelo.com.br;

2.1.2. Além da própria admissão de que constitui um grupo de fato, diversos depoimentos de testemunhas, na maioria colaboradores das sociedades que o compõem, reafirmam a interligação, propriedade e comando único da família Melo, bem como a conclusão da Justiça do Trabalho (e-fls. 12154/12155):

O contrato social da ré CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MINAS GERAIS LTDA indica como sócias as demais rés, IBM INDÚSTRIA DE METAIS LTDA. e RECICLAGEM BRASILEIRA DE METAIS RECIBRAS LTDA., em 01/08/2013, tendo por objeto social, conforme cláusula 2ª: " Comércio atacadista de materiais siderúrgicos novos e usados e reciclagem de materiais metálicos em geral, armazenamento de mercadorias de terceiros ". Reconhecidas, conforme depoimento do preposto Ricardo Fernando da Silva, como grupo Melo, todas as empresas vinculadas ao administrador Luiz Mariano.

(...)

Apesar de Luiz Mariano não ser sócio direto dessas empresas rés nos presentes autos, figura como administrador de todas elas, representando-as; os documentos de f. 175 e seguintes, provenientes do cadastro da Receita Federal, confirmam pelo seu CPF (020.531.547-05) que ele é o dono de todas as empresas lá relacionadas (Atomex, Reciclagem, Prosperita, Melo Planejamento, Reciclyn, Portalex, IBM, BR Metals, Metalbras, Ibrazi, Metaux, Tupi Guarani, Metalog, IEX), conforme relação de fl. 180.

Diante do exposto, comprovada a identidade de empresas, bem como sendo evidente a unidade de objetivos, reconheço a formação de grupo econômico, acolho o pedido para reconhecer a responsabilidade solidária de todas as rés (...)

2.1.3. No complexo de galpões da Estrada do Quitungo, reconhecido pelas cores azul e branca de sua fachada, uma parte das empresas do grupo estava formalmente estabelecida naquele local (e-fls. 12155/12156):

- **IBM – IND BRASILEIRA DE METAIS LTDA**
- **RECICLYN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA**
- **MASTER CONTROL PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA**
- **RECICLAGEM BRAS DE METAIS RECIBRÁS**
- **RECITRANS LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA**
- **MELO PLANEJAMENTO E PART LTDA**
- **CONTRUPLAY EMPREENDE E PARTICIPAÇÕES**

2.1.4. Havia também outras empresas na unidade de Duque de Caxias (e-fls. 12157/12158):

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.189 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.720179/2020-15

O material prensado nos "galpões azul e branco" da Estrada do Quitungo era remetido a outras unidades para fundição e transformação em diferentes formatos primários: tarugo, lingote, gotão, granulado, etc. Essa transformação era feita nas seguintes unidades (além da Mextra Engenharia) localizadas em Duque de Caxias:

- PPX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA
- ALUTECH ALUMINIO TECNOLOGIA LTDA

Aqui também as unidades se confundem. Formalmente são empresas vizinhas, mas com livre trânsito entre elas. Durante uma das diligências, um mesmo funcionário guiou a equipe de fiscalização tanto no lado da PPX quanto no lado da Alutech. Somente soubemos que estávamos saindo de uma empresa e entrando em outra após perguntarmos.

Tanto as unidades da Estrada do Quitungo quanto as unidades de Duque de Caxias, ao adquirir ou vender seus produtos para empresas de fora do grupo, utilizam-se em muitos casos de empresas noteiras, que tem como objetivo principal gerar créditos artificialmente ou inflar custos de outras empresas, reduzindo assim os tributos a pagar nas esferas federal e estadual para outras empresas do grupo. As seguintes empresas se prestam a essa função:

- PROSPERITA IND E COM DE METAIS LTDA
- DEPÓSITO DE METAIS SANJOENENSE EIRELI
- BR METALS COMERCIO DE METAIS LTDA
- ATOMEX INDÚSTRIA, REPRESENTAÇÃO, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA

2.1.5.A quantidade de empregados constantes do CNIS, somados os de todas as empresas do grupo de fato, atingiu o número de 395 registros, muito próximo de 400, sendo este o número divulgado de funcionários pelo Grupo Melo em seu sítio na internet;

2.1.6.Colheu depoimentos de diversos colaboradores de setores administrativo, vendas, transporte, representação comercial que convergiram na indicação de que a Reciclyn faz parte do Grupo Melo, confirmando a ocorrência de confusão patrimonial entre as diversas empresas, interposição de pessoa, emissão fraudulenta de notas fiscais;

2.2.Intimou-se o Contribuinte a esclarecer divergências de informações contidas na ECD e ECF, além da apresentação de extratos bancários, contratos sociais, contratos de mútuo, registro de inventário, e planilhas de notas fiscais, vendas e compras de mercadorias, com indicação dos meios de pagamento, acompanhadas de documentação hábil e idônea;

2.2.1.Constatou-se que o Contribuinte realizou operações simuladas com outras empresas do Grupo Melo, como a empresa Construplay e Depósito Sajoanense, além de omissões e irregularidades nos registros da ECD e ECF, não justificadas, nem comprovadas por documentação hábil de idônea;

2.2.1.1.Verificou-se divergência entre saldos finais de 2014 e iniciais de 2015 (e-fls. 12163):

7. Justificar as diferenças dos saldos iniciais no ano-calendário de 2015 nas contas do ativo abaixo indicadas, em relação aos saldos finais do ano-calendário de 2014, sabendo que o ativo total em 31/12/2014 somava o valor de R\$ 450.593.055,21 (D) e em 01/01/2015 somava o valor de R\$ 469.486.915,91 (D).

CONTA	SALDO FINAL EM 2014	SALDO INICIAL EM 2015
1006 - BANCO CONTA MOVIMENTO	475.391,74 D	70.278,12 D
1004 - NUMERÁRIOS EM CAIXA	20.023,78 D	39.248.575,61 D
1022 - APLICAÇÕES	7.584.526,36 D	8.389.502,54 D
1029 - DUPLICATAS A RECEBER	363.714.689,98 D	335.723.649,06 D
1116 - ESTOQUES	8.299.537,52 D	20.599.428,09 D
1090 - IMPOSTOS A COMPENSAR E RECUPERAR	1.919.137,78 D	34.504.089,93 D
1037 - ADIANTAMENTO A FORNECEDOR	37.267.815,33 D	350.212,19 D
1063 - VALORES A RECEBER	12.083.494,78 D	11.372.742,43 D

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.189 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.720179/2020-15

2.2.1.2. Constatou a omissão na ECD de recursos financeiros ingressos em sua conta bancária (e-fls. 12169/12170):

1. Justificar as diferenças entre os ínfimos valores mensais escriturados na contabilidade da empresa (ECD), à conta contábil nº 1008 (Banco Itaú S/A), e os valores de recursos ingressados na respectiva conta corrente mantida na instituição financeira Banco Itaú S/A:

Banco Itaú S/A - Agência 9350 - Conta corrente nº 12413-8

	Conta Contábil 1008 (Banco Itaú S/A)	Ingressos de Recursos na Conta Corrente
Janeiro/15	532.438,70	36.508.788,90
Fevereiro/15	1.187.211,28	34.088.724,43
Março/15	119.966,46	34.979.035,46
Abril/15	191.073,20	45.588.943,14
Maio/15	76.377,32	34.475.722,87
Junho/15	111.628,35	43.187.106,50
Julho/15	62.994,46	52.444.860,71
Agosto/15	75.112,13	49.357.140,42

Setembro/15	106.906,07	75.696.110,71
Outubro/15	233.619,54	68.146.686,38
Novembro/15	254.525,58	
Dezembro/15	95.282,99	45.604.239,42

2.2.1.3. Constatou pagamentos com recursos do contribuinte para aquisição de imóveis (R\$ 600.000,00 e R\$ 200.000,00) para a empresa Construplay, justificados como operação de mútuo, mas que não estavam assim contabilizados na ECD, nem houve a comprovação da operação com documentação hábil e idônea;

2.2.1.4. Constatou irregularidades na escrituração de Duplicatas a receber e CMV, com o fito de baixar aqueles haveres, sem correspondência com ingressos de recursos financeiros nas contas bancárias (e-fls. 12181/12182):

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.189 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.720179/2020-15

1. Justificar o motivo pelo qual foram lançados à crédito da conta contábil número 1030 (Duplicatas a Receber), os valores abaixo indicados, trimestralmente, à título de "Custo de Mercadoria Vendida (CMV)", e que somaram, no ano calendário de 2015, o valor de R\$ 339.265.223,68.

- 1.1. 1º Trimestre - 31/03/2015 - Valor: R\$ 88.296.757,73
- 1.2. 2º Trimestre - 30/06/2015 - Valor: R\$ 99.317.246,57
- 1.3. 3º Trimestre - 30/09/2015 - Valor: R\$ 116.698.748,25
- 1.4. 4º Trimestre - 31/12/2015 - Valor: R\$ 33.952.471,13

Informar a base legal e os critérios contábeis para a adoção de tais lançamentos.

2. A conta contábil número 1030 (Duplicatas a Receber), apresentava no início do dia 01/01/2015 o saldo devedor de R\$ 334.882.426,01, tendo recebido durante o ano calendário de 2015 o valor de R\$ 1.059.012.046,21 em lançamentos à débito da citada conta, ou seja, adquiriu direitos a receber pelos negócios efetuados pela empresa no transcorrer daquele ano no valor citado. O total da receita bruta, no ano calendário de 2015, declarada pela fiscalizada, somou o valor de R\$ 1.059.012.045,91, assim distribuídos pelos trimestres:

- 2.1. 1º Trimestre - Valor: R\$ 262.619.511,49
- 2.2. 2º Trimestre - Valor: R\$ 250.753.032,90
- 2.3. 3º Trimestre - Valor: R\$ 301.464.563,60
- 2.4. 4º Trimestre - Valor: R\$ 244.174.938,22

Os lançamentos à crédito na conta contábil número 1030 (Duplicatas a Receber), somaram, no ano calendário de 2015, o valor de R\$ 356.379.994,82, sendo que deste total tivemos R\$ 339.265.223,68 à título de CMV (Custo das Mercadorias Vendidas), como citado no item de número 1, acima, o que significa a possibilidade de recebimentos no valor de R\$ 17.114.771,14, porém a contabilidade da empresa mostra que, dos lançamentos à crédito da conta contábil número 1030 (Duplicatas a Receber), apenas o valor de R\$ 3.356.077,00 são referentes às duplicatas recebidas.

Tendo em vista que não observamos, pelos balanços da empresa em cada um dos trimestres do ano calendário de 2015, mútuos que justificassem o ingresso de recursos na fiscalizada, justificar a diferença entre as baixas em duplicatas a receber e os valores ingressados em suas contas bancárias no ano calendário de 2015, especialmente no Banco Itaú, cujos valores destacamos abaixo:

No Banco Itaú:

- 1º Trimestre - R\$ 106.911.464,46
- 2º Trimestre - R\$ 126.630.293,13
- 3º Trimestre - R\$ 176.069.022,31
- 4º Trimestre - R\$ 100.200.267,73

Ou seja, apenas no Banco Itaú ingressaram R\$ 509.811.047,63, sem respaldo, aparentemente, nas atividades da empresa.

Não custa registrar que, através de intimações anteriores, não respondidas, a fiscalizada foi formalmente intimada a justificar os ingressos de recursos em suas contas bancárias.

2.2.1.5. Verificou que o contribuinte efetuou o pagamento de supostas aquisições de matéria-prima à empresa Sanjoanense, em valores muito acima dos praticados com outras empresas, inflando os custos da empresa autuada (e-fls. 12197/12198):

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.189 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.720179/2020-15

DATA	EMPRESA	PREÇO POR QUILOGRAMA
28/02/2015	DEPÓSITO DE METAIS SANJOENENSE EIRELI	10,00
28/02/2015	CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS METÁLICOS DO ESPÍRITO SANTO LTDA	2,00
06/04/2015	RAFAEL CUNHA DE AZEVEDO	1,20
08/04/2015	DIVERSOS	1,20
17/04/2015	HÉLCIO GREGÓRIO GAIO	1,20
22/04/2015	DEPÓSITO DE METAIS SANJOENENSE EIRELI	10,00
28/04/2015	DEPÓSITO DE METAIS SANJOENENSE EIRELI	10,00
25/05/2015	GALVÃO E CIA LTDA	4,50
26/05/2015	ECOMETAIS RECICLAGENS E COMÉRCIO DE SUCATAS EIRELI	4,50
02/06/2015	EUROMETAL RECICLAGEM E COMÉRCIO DE MATERIAIS LIMITADA	2,00
09/06/2015	DIVERSOS	2,00
11/06/2015	EUROMETAL RECICLAGEM E COMÉRCIO DE MATERIAIS LIMITADA	2,00
17/06/2015	SPK COMPRA E VENDA DE MATERIAIS NOVOS E USADOS LTDA	2,00
25/06/2015	FERNANDO MARQUES DE GOUVEA JUNIOR	2,00
26/06/2015	DEPÓSITO DE METAIS SANJOENENSE EIRELI	8,4014
30/06/2015	DIVERSOS	2,00
02/07/2015	DIVERSOS	2,00
06/07/2015	HÉLCIO GREGÓRIO GAIO	2,00
06/07/2015	HÉLCIO GREGÓRIO GAIO	1,20
20/07/2015	DEPÓSITO DE METAIS SANJOENENSE EIRELI	10,00
23/07/2015	DIVERSOS	2,00
28/07/2015	DIVERSOS	1,50
31/07/2015	SPK COMPRA E VENDA DE MATERIAIS NOVOS E USADOS LTDA	2,00
07/08/2015	JCS RECICLAGEM E SUCATA (DIEGO DOS SANTOS ARAÚJO DE OLIVEIRA)	1,20
31/08/2015	DEPÓSITO DE METAIS SANJOENENSE EIRELI	15,00
15/09/2015	DEPÓSITO DE METAIS SANJOENENSE EIRELI	11,50

2. Comprovar todos os pagamentos efetuados à empresa DEPÓSITO DE METAIS SANJOANENSE EIRELI pela compra dos cabos de alumínio, que teriam somado, segundo os documentos apresentados pela fiscalizada no curso da ação fiscal, 4.102.055,92 quilogramas, o equivalente a mais de 4 mil toneladas, a um preço total de R\$ 41.347.912,77.

2.2.2.Considerou que a contabilidade da empresa Reciclyn, referente ao ano-calendário 2015, continha vícios e deficiências que impediam a correta análise e apuração do lucro, assim, impondo o seu arbitramento para fins de lançamento;

2.2.2.1.Os valores lançados tiveram por base a receita bruta conhecida, a partir das notas fiscais emitidas pelo contribuinte, além das receitas financeiras:

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.189 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.720179/2020-15

Apuramos os valores a serem lançados por meio das notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa RECICLYN e nos valores das suas receitas financeiras:

Período de Apuração	Vendas (R\$)
01/2015	80.247.013,21
02/2015	59.496.946,88
03/2015	121.733.867,01
04/2015	83.723.350,90
05/2015	70.235.242,93
06/2015	94.865.158,68
07/2015	119.519.098,17
08/2015	87.838.019,52
09/2015	90.830.180,60
10/2015	81.279.077,62
11/2015	129.345.723,39
12/2015	27.347.718,12

2.2.2.2.A Reciclyn, juntamente com as demais empresas do grupo de fato, realizava operações simuladas com intuito de omitir o seu real faturamento e suprimir tributos federais e estaduais:

No curso da fiscalização, apuramos que a RECICLYN recebeu e registrou notas fiscais emitidas pelas NOTEIRAS ATOMEX, SANJOENENSE, PROSPERITA e BR METALS. Por serem empresas de fachada, sem a mínima capacidade operacional, constatamos, que as NOTEIRAS não deram saída de seus estabelecimentos das mercadorias registradas nas notas fiscais.

Nas planilhas de notas fiscais emitidas pelas 4 (quatro) NOTEIRAS, intituladas "VENDAS ATOMEX", "VENDAS SANJOENENSE", "VENDAS PROSPERITA" e "VENDAS BR METALS", anexas a este processo, consta a relação analítica das notas fiscais emitidas pelas 4 (quatro) NOTEIRAS em favor da RECICLYN. A tabela a seguir consolida o conteúdo da planilha em valores mensais por empresa emitente.

MÊS	NOTEIRA EMITENTE DA	TOTAL MENSAL POR NOTEIRA	TOTAL MENSAL
Jan/15	BR METALS COMERCIO DE METAIS LTDA	2.239.104,40	16.345.175,64
	ATOMEX IND. E REPR ASS E COM DE LIGAS E METAIS LTDA	1.245.221,00	
	PROSPERITA METAL INDUSTRIA E COM. DE METAIS LTDA	1.787.306,27	
	DEPÓSITO DE METAIS SANJOENENSE LTDA	11.073.543,97	
Fev/15	BR METALS COMERCIO DE METAIS LTDA	1.424.463,68	28.923.833,28
	PROSPERITA METAL INDUSTRIA E COM. DE METAIS LTDA	4.416.352,90	
	DEPÓSITO DE METAIS SANJOENENSE LTDA	23.083.016,70	
Mar/15	BR METALS COMERCIO DE METAIS LTDA	5.826.456,88	20.334.406,03
	PROSPERITA METAL INDUSTRIA E COM. DE METAIS LTDA	13.507.483,25	
	DEPÓSITO DE METAIS SANJOENENSE LTDA	1.000.465,90	
Abr/15	BR METALS COMERCIO DE METAIS LTDA	2.937.791,18	14.473.927,75
	PROSPERITA METAL INDUSTRIA E COM. DE METAIS LTDA	3.295.578,15	
	DEPÓSITO DE METAIS SANJOENENSE LTDA	8.240.558,42	
Mai/15	BR METALS COMERCIO DE METAIS LTDA	2.102.920,00	5.506.163,76
	PROSPERITA METAL INDUSTRIA E COM. DE METAIS LTDA	2.112.504,97	
	DEPÓSITO DE METAIS SANJOENENSE LTDA	1.290.738,79	
Jun/15	PROSPERITA METAL INDUSTRIA E COM. DE METAIS LTDA	9.314.768,91	11.363.798,91
	DEPÓSITO DE METAIS SANJOENENSE LTDA	2.049.030,00	
Jul/15	PROSPERITA METAL INDUSTRIA E COM. DE METAIS LTDA	5.072.900,81	16.344.077,81
	DEPÓSITO DE METAIS SANJOENENSE LTDA	11.271.177,00	

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.189 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.720179/2020-15

Ago/15	ATOMEX IND. E REPR ASS E COM DE LIGAS E METAIS LTDA	4.879.262,60	15.046.319,67
	PROSPERITA METAL INDUSTRIA E COM. DE METAIS LTDA	275.028,00	
	DEPÓSITO DE METAIS SANJOENENSE LTDA	9.892.029,07	
Set/15	ATOMEX IND. E REPR ASS E COM DE LIGAS E METAIS LTDA	14.235.111,70	64.033.673,99
	DEPÓSITO DE METAIS SANJOENENSE LTDA	49.798.562,29	
Out/15	ATOMEX IND. E REPR ASS E COM DE LIGAS E METAIS LTDA	6.582.071,00	23.225.716,50
	DEPÓSITO DE METAIS SANJOENENSE LTDA	16.643.645,50	
Nov/15	ATOMEX IND. E REPR ASS E COM DE LIGAS E METAIS LTDA	7.376.934,70	74.105.806,06
	DEPÓSITO DE METAIS SANJOENENSE LTDA	66.728.871,36	
Dez/15	ATOMEX IND. E REPR ASS E COM DE LIGAS E METAIS LTDA	16.604.643,54	28.731.481,24
	DEPÓSITO DE METAIS SANJOENENSE LTDA	12.126.837,70	
TOTAL ANUAL:		318.434.380,64	

2.3.Aplicou multa regulamentar em razão da utilização irregular de notas fiscais, conforme demonstrado TV 2;

2.4.Em relação à propriedade e administração das empresas do grupo de fato, a maioria dos colaboradores apontava o sócio de direito Luiz Mariano como encarregado geral e de logística, ou gerente, sempre subordinado ao real proprietário e administrador de todas as sociedades, o Sr. Luiz Dias de Melo. O senhor Luiz Mariano, portanto, figura como interposta pessoa dos administradores na Reciclyn;

2.4.1.Observou que todo o processo fraudulento visou a blindagem patrimonial dos bens da família Melo;

2.4.2.Comprovou mediante o depoimento de várias testemunhas que o Sr. Luiz Mariano é pessoa interposta, que figura como sócio e administrador de direito da Reciclyn, para ocultar os administradores de fato e reais proprietários das empresas do grupo Melo, incluindo a autuada;

2.5.Constatou a ocorrência de fraude, sonegação e conluio, que autorizaram a qualificação da multa de ofício para 150%;

2.6.Atribuiu responsabilidade solidária aos sócios de fato e de direito que tiveram atuação pessoal nas operações que ensejaram o lançamento, a saber: Luiz Mariano, Luiz Dias de Melo e Luiz Silva de Melo;

2.7.Atribuiu responsabilidade solidária às pessoas jurídicas que apresentaram interesse comum nas operações realizadas e relacionadas com os fatos geradores lançados, a saber: Construplay Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda e Recitrans Locação de Bens Móveis Ltda.

3.Irresignado, em 30/12/2020 (e-fls. 15437), o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 15439/15514). Foi acompanhado pelos Responsáveis solidários Luiz Mariano (em 30/12/2020, e-fls. 15319), Luiz Dias de Melo (em 30/12/2020, e-fls. 16700), Recitrans (em 30/12/2020, e-fls. 15162), Luiz Silva de Melo (em 30/12/2020, e-fls. 15356), cujas peças defensivas se encontram, respectivamente, às e-fls. 15320/15344, 16701/16743, 15163/15202 e 15360/15395; face à Responsável solidária Construplay foi lavrado termo de revelia (e-fls. 16781). Sinteticamente, aduziram o seguinte:

3.1.Pelo Contribuinte:

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.189 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.720179/2020-15

3.1.1.Em **preliminar processual**, que houve cerceamento do direito de defesa no curso do procedimento de apuração, além de incompetência das autoridades na oitiva dos depoimentos;

3.1.2.Em **preliminar de mérito**, que o crédito é decadente nos termos do artigo 150, § 4º do CTN;

3.1.3.No **mérito**, a Fiscalização desconsiderou os esclarecimentos prestados e por não compreender a dinâmica informal do mercado de sucata concluiu que haveria confusão patrimonial entre a Reciclyn e as empresas que compõem o seu grupo econômico - Grupo Melo;

3.1.3.1.Não ocorreu a suposta confusão patrimonial criada pela Fiscalização a partir de depoimentos de ex-funcionários que litigam contra o grupo econômico. A Impugnante nunca negou que faz parte de um grupo econômico, mas não se pode concluir pelos depoimentos que é irregular e que houve confusão patrimonial;

3.1.3.2.Não há necessidade de que os produtos ingressem fisicamente no estabelecimento das empresas para posterior remessa à Reciclyn. Frequentemente as empresas adquirem mercadorias e determinam sua entrega diretamente à IBM, portanto, são operações triangulares admitidas na prática comercial e pelas autoridades fiscais. Foi o que ocorreu nas empresas Atomex e Prosperitá, não cabendo falar em fraude;

3.1.4.A multa regulamentar somente poderia ser aplicada no caso de conter descrição incorreta dos produtos vendidos ou operação de saída, o que não ocorreu;

3.1.5.É inadmissível que a impugnante seja penalizada por ter registrado notas fiscais em 2015, quando a declaração de inidoneidade só ocorreu em 2020. Trata-se de mudança de critério jurídico que fere a segurança jurídica não podendo ser aplicada para desfazer atos administrativos já realizados;

3.1.6.É ilegal a aplicação da multa quando o contribuinte comprova o pagamento das notas fiscais emitidas e registradas nas operações fictícias;

3.1.7.A Impugnante está sendo punida duas vezes pelo mesmo fato, considerando a aplicação da multa regulamentar e a inclusão dos valores das notas fiscais no arbitramento realizado. Pelo princípio da consunção ou absorção deveria aplicar somente uma penalidade;

3.1.7.1.Irregularidades apontadas pela Fiscalização não impediriam análise da movimentação e efeitos tributários que não restou comprovado. A atividade da Impugnante é complexa e precisa lidar com informalidade fiscal de pessoas físicas fornecedoras, sendo necessário a aglutinação de valores nas notas fiscais e na contabilidade, sem tornar imprestável a escrita contábil;

3.1.7.2.Admitiu irregularidades que são meros equívocos, os quais foram esclarecidos e reclassificados devolvendo a integridade da escrituração, mas a fiscalização comodamente preferiu desconsiderá-la e arbitrar o lucro;

3.1.7.3.O arbitramento realizado pela fiscalização é contraditório na medida em que considerou os valores das notas fiscais simuladas para fins de apuração da receita bruta, mas inidôneos para lançar a multa regulamentar;

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.189 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.720179/2020-15

3.1.8.O Fisco não descreveu e comprovou a ação ou omissão dolosa para considerar fraudulenta a conduta da impugnante, tornando ilegal a exasperação da multa;

3.2.Pelo Responsável solidário Luiz Mariano:

3.2.1.O Impugnante não praticou atos contrários à lei ou ao contrato social, e a fiscalização não demonstrou os atos contrários ao contrato e com excesso de poderes;

3.2.2.Não houve a demonstração da relação do Impugnante com os fatos geradores da exigência fiscal;

3.2.3.Argui o entendimento contido na Súmula 430 do STJ;

3.2.4.Superada a nulidade dos depoimentos colhidos, a Fiscalização apurou que a função do Impugnante era de administração coordenando a chegada de mercadorias, pesagem, emissão de notas fiscais, e detalhes da logística;

3.2.5.Há contradições nos depoimentos, que não observou o princípio da verdade material, e a conclusão foi com base em conjecturas;

3.2.6.A Fiscalização não descreveu a participação ativa do Impugnante nas condutas atribuídas ao devedor principal, limitando-se a trazer documentos não relacionados à realidade ou aos fatos geradores do lançamento;

3.2.7.A mera existência de grupo econômico não autoriza a atribuição de responsabilidade solidária, sendo necessário demonstrar o nexo causal da sua participação no ilícito tributário;

3.2.8.Não houve comprovação do dolo, fraude e conluio apontados pela fiscalização para a qualificação da multa de ofício, ônus que cabe ao Fisco;

3.3.Pelo Responsável solidário Luiz Dias de Melo:

3.3.1.Houve nulidade no edital de ciência do lançamento ao impugnante, por não conter o prazo de 30 dias para apresentação do recurso;

3.3.2.É indevida a atribuição de responsabilidade tributária, pois não foi demonstrado qualquer ilícito praticado pessoalmente pelo Impugnante. A Fiscalização concluiu pela responsabilização do impugnante a partir de meros “boatos” de ex-funcionários, sem demonstrar o dolo específico e a participação nos fatos que ensejaram o lançamento. Não restou comprovada a conduta contrária à lei, ao contrato social ou com excesso de poderes;

3.3.3.Não ocorreu a suposta confusão patrimonial criada pela Fiscalização a partir de depoimentos de ex-funcionários que litigam contra o grupo econômico. A Impugnante nunca negou que faz parte de um grupo econômico, mas não se pode concluir pelos depoimentos que é irregular e que houve confusão patrimonial;

3.3.4.Não há necessidade de que os produtos ingressem fisicamente no estabelecimento das empresas para posterior remessa à Reciclyn. Frequentemente as empresas adquirem mercadorias e determinam sua entrega diretamente à IBM, portanto, são operações

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-001.189 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.720179/2020-15

triangulares admitidas na prática comercial e pelas autoridades fiscais. Foi o que ocorreu nas empresas Atomex e Prosperitá, não cabendo falar em fraude;

3.3.5.A empresa Sanjoenense pertence ao Grupo Recibras e não ao Grupo Melo, sendo apenas parceiro comercial. Não há qualquer vínculo societário ou confusão patrimonial, apenas uma longa parceria comercial, cujas dívidas estão sendo renegociadas, o que é corriqueiro em atividades com baixa lucratividade;

3.3.6.Repete os reclamos expostos nos subitens “3.1.4” (aduzindo que seria necessário excluir o valor do ICMS contido nas notas fiscais para aplicação da multa regulamentar), “3.1.5”, “3.1.6”, “3.1.7” e “3.2.8”.

3.4.Pelo **Responsável solidário RECITRANS** Locações de Bens Móveis Ltda.

3.4.1.Não há nos autos qualquer linha sobre a participação da impugnante nos fatos geradores objeto das autuações fiscais;

3.4.2.A Fiscalização ateve-se a poucas alegações genéricas e sem fundamento, deixando de tratar do mais importante, que é a demonstração do interesse comum na prática do fato gerador;

3.4.3.A mera participação em grupo econômico de fato não justifica a atribuição de responsabilidade tributária, além disso a impugnante não integra o Grupo Melo. A ocorrência de familiares operando em empresas distintas no mesmo ramo de atividade não implica em formação de grupo econômico, sem comprovação de uma ligação societária ou da participação de fato;

3.4.4.Não houve confusão patrimonial, pois a Impugnante possui seu patrimônio próprio, endereço distinto, ainda que tenha se situado próximo ao do Contribuinte por um lapso de tempo. Também, a utilização de contador em comum é resultado de indicação, não havendo óbice na utilização do mesmo profissional para várias empresas;

3.4.5.Não há nenhuma acusação de transferência de recursos entre a devedora principal e a Impugnante, nem entre as empresas e seus sócios;

3.4.6.Os depoimentos tomados pelas autoridades fiscais são imprestáveis, eis que foram induzidos a confirmarem a existência de um grupo econômico e a participação da Impugnante;

3.5.Pelo Responsável solidário Luiz Silva de Melo

3.5.1.Há nulidade dos AIs por vício na capitulação legal da solidariedade pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional (CTN), além de vício material na utilização de premissas equivocadas de confusão patrimonial e responsabilização pessoal do Impugnante. Cita Parecer Normativo Cosit 04, de 2018 (PN);

3.5.2.O Impugnante não faz parte do quadro societário do Contribuinte nem de qualquer empresa participante do grupo econômico (Grupo Melo), o que é suficiente para afastar a responsabilidade com fundamento no art. 135, inc. III, do CTN;

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-001.189 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.720179/2020-15

3.5.3. Além de não figurar como administrador, nem haver demonstração de excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, a Fiscalização atribuiu responsabilidade solidária ao Impugnante;

3.5.4. A responsabilidade que recai sobre o administrador de fato é a decorrente do interesse comum, art. 124, inc. I do CTN, e não ao do art. 135, inc. III, nos termos do PN;

3.5.5. A Fiscalização não demonstrou qual a conduta ilícita praticada pelo Impugnante como administrador de fato do Contribuinte;

3.5.6. O Impugnante prestou serviços de assessoria a empresas do Grupo Melo e pode ter emitido ordens a funcionários destas, mas não exerceu cargo de diretoria na Reciclyn;

3.5.7. É tendenciosa a utilização do depoimento de funcionário que aponta o Impugnante como dono e administrador do Grupo Melo, já que está litigando contra empresa deste na Justiça do Trabalho;

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. nº 107-012.886 - 12ª TURMA DA DRJ07, proferido em sessão realizada em 28/10/2021 (e-fls. 16784/16813), de que se cientificou o Contribuinte em 26/11/2021 (e-fls. 16825) e os Responsáveis solidários Recitrans em 24/11/2021 (e-fls. 16840); Luiz Mariano em 24/11/2021 (e-fls. 16838); Luiz Silva de Melo em 24/11/2021 (e-fls. 16837); e Luiz Dias de Melo em 23/05/2022 (e-fls. 16847), tendo sido sua ementa vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2015

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ILÍCITO. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. IRREGULARIDADE. CONTABILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO. RECEITA BRUTA. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

É procedente a desconsideração da contabilidade do contribuinte e o lançamento por arbitramento, diante da comprovação de omissão na escrituração da movimentação financeira, ajustes fictícios de saldos das contas e lançamentos forjados, no bojo de um planejamento tributário ilícito, com abuso da personalidade das pessoas jurídicas componentes do grupo econômico de fato.

MULTA REGULAMENTAR. NOTA FISCAL. SAÍDA DO PRODUTO. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. PENALIDADE. PROCEDÊNCIA.

É procedente a aplicação de multa regulamentar no valor correspondente à nota fiscal utilizada, nos casos em que não se tenha verificado a efetiva saída do produto descrito do estabelecimento emissor do documento fiscal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

MULTA QUALIFICADA. INTUITO DE FRAUDE. DEMONSTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Fl. 13 da Resolução n.º 1301-001.189 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.720179/2020-15

Justifica-se a qualificação da multa de ofício diante da comprovação do intuito de fraude, sonegação e conluio, no bojo de um planejamento tributário ilícito, por grupo econômico de fato, com o fito de reduzir a arrecadação tributária.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO A LEI. DOLO. COMPROVAÇÃO. GRUPO DE FATO. INTERESSE COMUM. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o intuito fraudulento, com interposição de pessoas nas operações realizadas pelo grupo de fato, cuja efetivação ocorreu com a atuação direta e pessoal dos seus administradores de fato e de direito, impõe-se a responsabilização solidária.

É procedente a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas participantes do grupo de fato irregular, no bojo de um planejamento tributário abusivo, com confusão patrimonial e interposição de pessoas, cujo interesse comum foi evidenciado, ainda que indiretamente, em razão dos ilícitos tributários e penais perpetrados.

TRIBUTOS REFLEXOS (CSLL, PIS, COFINS)

Aplicam-se, no julgamento dos autos de tributos reflexos, as mesmas razões de decidir utilizadas na fundamentação da decisão acerca da impugnação ao lançamento do IRPJ, nos pontos em que não tenha havido argumentação específica em relação aos tributos reflexos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

5. Irresignados, o Contribuinte, em 28/12/2021 (e-fls. 17055), apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 17056/17122). Foi acompanhado pelos Responsáveis solidários Luiz Silva de Melo em 22/12/2021 (e-fls. 16973), Recitrans em 22/12/2021 (e-fls. 17003), Luiz Mariano em 22/12/2021 (e-fls. 17030) e Luiz Dias de Melo em 13/01/2022 (e-fls. 17126), respectivamente, às e-fls. 16974/16998, 17004/17025, 17031/17050 e 17127/17177. Agregam às razões expendidas em sede de Impugnação que “[n]o caso concreto, embora a RECORRENTE tenha detalhado em sua impugnação, um a um, os motivos pelo quais a sua contabilidade não deve ser considerada, e de ter demonstrado não assistir razão à autoridade, ao imputar dispositivo incabível, vinculado ao arbitramento do lucro e ‘receita bruta conhecida’, nota-se que nada disso foi enfrentado pela DRJ”.

Voto vencido

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. Os Recursos Voluntários são tempestivos (e-fls. 16825 e 17055; 16840 e 17003; 16838 e 17030; 16837 e 16973; e 16847 e 17126), pelo que deles se conhece.

7. O Responsável solidário Construplay, que teve contra si lavrado termo de revelia, apresenta Recurso Voluntário, aduzindo que, (i) “[...] ao contrário do afirmado pela Turma Julgadora, a Recorrente corretamente apresentou a sua peça de defesa cabível dentro do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, consoante se infere do respectivo comprovante de protocolo anexo (doc. 03)”, de e-fls. 16880/16969; e que (ii), no corpo de mencionado protocolo, “[...] referida solicitação se dá em virtude da impossibilidade de realizar o protocolo pelos meios usuais disponibilizados pela Receita Federal. Conforme se infere do *print* do sistema e-cac

Fl. 14 da Resolução n.º 1301-001.189 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.720179/2020-15

(anexo), o aludido processo não se encontra disponível para protocolo, uma vez que o contribuinte figura na causa na qualidade de responsável solidário”. As afirmações não fazem mais do que atestar a correção do procedimento levado a efeito pela Autoridade Preparadora.

7.1. Compulsando o suposto protocolo (e-fls. 16881), infere-se que não há confirmação alguma de seu recebimento, por parte da RFB.

7.2. Empreendendo busca em todos os documentos juntados pelo Responsabilizado nesta fase processual (e-fls. 16857/16971), infere-se que não foi trazido aos autos o referido *print* que atestaria que o protocolo não estaria disponível no sistema e-CAC.

8. Nesse passo, este Relator, à falta inequívoca de prova que militasse em favor da Interessada, entendeu que o processo estava apto a ser julgado, sendo desnecessário diligência para instrução dos autos.

(documento assinado digitalmente)

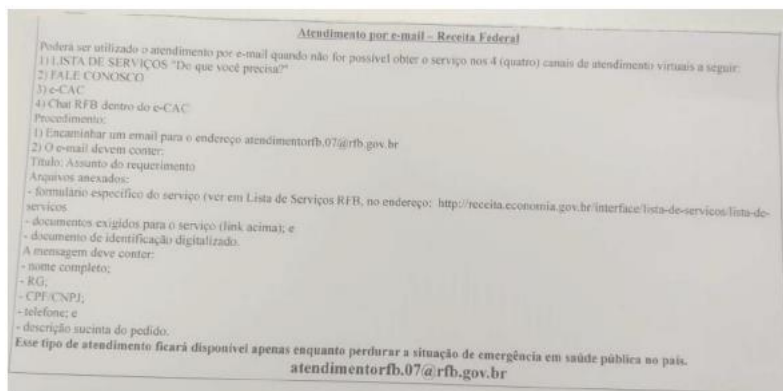
Rafael Taranto Malheiros

Voto vencedor

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Redator designado.

Em que pese o voto do conselheiro relator, há indícios nos autos suficientes para se chegar a conclusão de que o responsável Construplay realmente enviou a sua impugnação tempestivamente ao e-mail disponibilizado pela própria Receita Federal do Brasil, tendo em vista que – à época – o país enfrentava o surto da Pandemia da Covid-19 que impedia o funcionamento e atendimento presencial nos postos fiscais.

Observe o comunicado que o contribuinte anexa aos autos:



Segundo o conselheiro relator em seu voto vencido, caberia ao contribuinte comprovar que não teria sido possível obter o serviço, quer dizer, o protocolo de sua impugnação, por um dos quatro canais de atendimento virtuais informados: 1) LISTA DE SERVIÇOS “Do que você precisa?”; 2) FALE CONOSCO; 3) e-CAC; 4) Chat RFB dentro do eCAC.

Não custa repisar, a Construplay figura nos presentes autos na condição de responsável tributário e tentava naquela momento fazer o protocolo de sua impugnação.

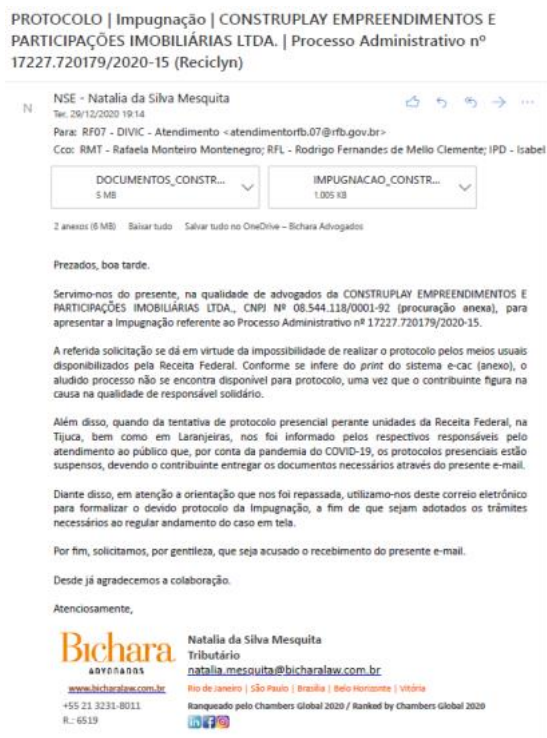
Fl. 15 da Resolução n.º 1301-001.189 - 1ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.720179/2020-15

Nesse sentido, as opções 1) LISTA DE SERVIÇOS “Do que você precisa?”; 2) FALE CONOSCO; e 4) Chat RFB dentro do e-CAC não são meios hábeis para o protocolo de impugnação.

Já a opção 3) e-CAC não era possível de ser utilizada, tendo em vista a condição de responsável da Construplau. À época, somente os contribuintes tinham a opção de realizar o protocolo de peças e documentos na aba “processos digitais” do e-CAC. Para os responsáveis, havia a necessidade de realizar o protocolo nos postos fiscais da Receita Federal.

Logo, o *print* mencionado pelo conselheiro relator em seu voto vencido é desnecessário, sendo absolutamente desnecessário o responsável atestar que o protocolo não estaria disponível no sistema e-CAC, quando nem mesmo o sistema disponibiliza essa opção.

O contribuinte prova ter enviado a defesa na data de 29/12/2020 para o endereço eletrônico de e-mail disponibilizado pela Receita Federal:



Curiosamente, não se sabe por qual razão, a peça de defesa nunca foi juntada aos presentes autos.

Causa espécie o fato de um outro responsável solidário, no caso a Recitrans, ter realizado exatamente o mesmíssimo procedimento, enviando sua impugnação para o e-mail mencionado, em 28/12/2020, um dia antes do e-mail enviado pela Construplau, em 29/12/2020, e ela ter sido anexada aos autos, veja-se:

Fl. 16 da Resolução n.º 1301-001.189 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.720179/2020-15



A nosso ver, a única explicação possível é que os servidores da Receita Federal com acesso ao indigitado e-mail, por um lapso, não visualizaram o e-mail enviado pela Construplay, o que justificaria ele nunca ter sido anexado aos autos.

Todavia, trata-se de uma falha da própria Receita Federal que não pode ser atribuída ao contribuinte, sobretudo a ponto de acarretar-lhe prejuízos, tolhendo o seu direito de defesa.

Ressalte-se que o posicionamento particular desse conselheiro designado para redigir o voto vencedor era no sentido de reconhecer a tempestividade da impugnação da Construplay, com o retorno dos autos para a Delegacia de Julgamento para que fosse proferido um acórdão complementar.

Contudo, por um excesso de zelo, essa turma entendeu por bem converter os autos em diligência para que a Unidade de Origem verifique se ainda é possível o acesso ao endereço eletrônico atendimento@rfb.gov.br, de modo a tentar localizar que o e-mail foi realmente recebido e por um lapso não foi anexado.

Por todo o exposto, voto para converter os autos em diligência para que a Unidade de Origem localize o e-mail contendo a impugnação enviada pelo responsável solidário Construplay.

Fl. 17 da Resolução n.º 1301-001.189 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.720179/2020-15

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo